



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das nascentes"

PARECER JURÍDICO Nº 068/2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTÓCOLO Nº: 264
Recebido em: 13.11.2021
Horário: 12h 20m

Servidor

Matéria: Projeto de Resolução nº 311/2021
Ementa: REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. INCLUSÃO. EMENDAS IMPOSITIVAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 E Nº 100, DE 2019.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Especial à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Resolução nº 311/2021 que "Acrescenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jóia, a Seção I, que dispõe sobre emendas impositivas, com os arts.186A e 186B", de autoria da Mesa Diretora.

A exposição de motivos consta em anexo à proposição, bem como sugestões de minutas elaboradas pelo IGAM.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa legislativa para a proposição em análise, resta atendida nos termos do art.201 do Regimento Interno da Câmara- Resolução nº 281, de 2015:

CAPÍTULO VII
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO

Art. 201. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo.

§ 1º O projeto de reforma ou alteração do Regimento ficará em pauta durante três sessões ordinárias.

§ 2º Transcorrida a pauta, o projeto irá à Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em duas sessões consecutivas.

§ 4º Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

Correta, também, a Espécie Legislativa utilizada, tendo em vista que o Regimento Interno da Casa, Resolução nº 281, de 28 de Dezembro de 2015 é instituído por meio de Resolução e deve ser alterado por norma de mesma espécie.

Insta mencionar, que o Regimento Interno é uma norma na forma de Resolução, que disciplina o funcionamento e as atribuições da Câmara Municipal, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras, julgadoras e administrativas, devendo ser editada de acordo com a Lei Orgânica do município, a Constituição Estadual, e a Constituição Federal, dependendo sempre da deliberação do Plenário para sua aprovação. Esta norma deve prever os procedimentos para a Câmara Municipal exercer suas funções fundamentais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das nascentes*”

É preciso ressaltar, no que se refere à necessidade de atendimento às normas constitucionais e ingerência do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal entende que não cabe declaração de inconstitucionalidade formal de lei por ofensa apenas às normas regimentais das Casas Legislativas. Isso porque a interpretação do regimento interno do Poder Legislativo é considerado assunto *interna corporis*, não sujeito, portanto, ao controle judicial, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes¹:

A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

STF. Plenário. MS 26.062/DF-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4/4/2008.

Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

A proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. STF. Plenário. MS 36.662 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 7/11/2019.

O controle judicial de atos “*interna corporis*” das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo (CF, arts. 59 a 69):

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, **quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional** em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘*interna corporis*’. STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1120) (Info 1021).

Constata-se, que o projeto de Resolução analisado contempla as normas referentes a tramitação das chamadas emendas impositivas. A previsão de emendas impositivas no processo legislativo orçamentário, foi trazido pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e nº

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não se pode declarar a inconstitucionalidade formal da lei sob o argumento de que houve mero descumprimento das regras do regimento interno, sendo indispensável o desrespeito às normas constitucionais que tratam sobre o processo legislativo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3eb65004054f5d21fca4087f5658c727>>. Acesso em: 13/09/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

100/2019. O texto do projeto de Resolução especifica a forma e o procedimento no tocante ao trâmite necessário das emendas impositivas, adaptado ao modelo sugerido pelo IGAM.

Ainda, cabe mencionar, que tramita na Casa, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2021, que Acrescenta os parágrafos 8º a 17 ao Art.70 da Lei Orgânica Municipal para adotar no Processo Legislativo Municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, de autoria dos vereadores Ignacio Levinski, Rosa Maria Dezordi Lassen, Dionei de Matos Lewandowski e Valmir José Dutra Vieira. Assim, caso aprovada estará preenchido o requisito da previsão na Lei Orgânica, e atendida a viabilidade jurídica da proposição analisada.

Por fim, deve ser observado o § 3º do art.201, o qual dispõe que projeto que altera ou reforma o regimento interno, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia **para discussão e votação em duas sessões consecutivas**.

Dessa forma, conclui-se, portanto, pela viabilidade da proposição analisada, eis que a iniciativa legislativa resta atendida nos termos do art. 201 do Regimento Interno da Câmara- Resolução nº 281, de 2015, bem como não há óbice para seu regular andamento, diante da previsão de emendas impositivas trazidas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e ainda, a tramitação na Casa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2021, que Acrescenta os parágrafos 8º a 17 ao Art.70 da Lei Orgânica Municipal para adotar no Processo Legislativo Municipal as emendas impositivas.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 311, de 2021, conforme as razões supracitadas, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 13 de setembro de 2021.

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1